



LEI COMPLEMENTAR Nº 190 DE 16 DE JANEIRO DE 2017

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 085, de 24 de maio de 2011.....

ARMANDO CARLOS ROOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Lei Complementar nº 085/11, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO FAPS

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – ...

II – ...

III – ...

IV – ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 3º ...



§ 4º SUPRIMIDO

§ 5º SUPRIMIDO

§ 6º SUPRIMIDO

§ 7º SUPRIMIDO

§ 8º SUPRIMIDO

§ 9º SUPRIMIDO

§ 10 SUPRIMIDO

§ 11 SUPRIMIDO

§ 12 SUPRIMIDO

§ 13 SUPRIMIDO

Art. 19 A. *Fica instituído o cargo de Gestor Administrativo e Financeiro responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, que será designado pelo Prefeito Municipal para o mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido.*

§ 1º *O Gestor Administrativo e Financeiro deverá ter sido aprovado no Exame de Certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do que dispõe o art. 2º da Portaria MPS de n.º 155, de 15 de maio de 2008 (DOU de 16-05-08), não podendo recair sobre os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários.*

§ 2º *A substituição do Gestor Administrativo e Financeiro, antes de findo o período de um ano, somente se dará em caso de prática de falta grave ou infração punível com demissão, previstos no Regime Jurídico dos Servidores, ou em caso de não cumprimento das competências estabelecidas no art. 23 desta Lei, apurados através de processo administrativo disciplinar.*

§ 3º *O Gestor Administrativo e Financeiro perceberá, mensalmente, uma gratificação equivalente ao valor da menor remuneração paga pelo Município.*

§ 4º *A Gratificação de Serviço não será computada para fins de pagamento da gratificação natalina e o terço de férias.*



§ 5º O valor efetivamente gasto, a cada mês, pelo Poder Executivo, para o pagamento da Gratificação de Serviço de que trata o § 3º deste artigo, será custeado com recursos vinculados ao RPPS, referente a taxa de administração fixada no art. 13, § 4º desta Lei.

§ 6º No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será formalizado por ato do Prefeito Municipal.

§ 7º O Conselho Municipal de Previdência e o Gestor Administrativo e Financeiro ficam vinculados à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Seção I

DO FUNCIONAMENTO DO CMP

Art. 20. SUPRIMIDO

Art. 21. SUPRIMIDO

Art. 22. SUPRIMIDO

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO FAPS

Art. 23. Compete ao Gestor Administrativo e Financeiro do FAPS:

I – elaborar anualmente a Política de Investimentos do FAPS para o exercício seguinte e efetuar o cadastro junto ao Ministério da Previdência Social até o dia 30 de dezembro;

II - gerir os recursos do FAPS, entendida esta como administração, orientação, sugestão e recomendação dos investimentos, no preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS;

III – fiscalizar os Repasses das Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS e dos pagamentos diretos do Município de Não-Me-Toque – RS, cujo relatório deverá ser encaminhado bimestralmente ao Ministério da Previdência Social.

IV – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPS;



- V** – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do FAPS;
- VI** – sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;
- VII** – acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPS;
- VIII** – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- IX** – opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- X** – opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPS;
- XI** – opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- XII** - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- XIII** – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;
- XIV** – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao FAPS;
- XV** – apreciar a prestação de contas anual;
- XVI** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XVII** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;
- XVIII** – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPS;
- XIX** – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FAPS;
- XX** – acompanhar o auditor do Ministério da Previdência e apresentar as informações e



esclarecimentos solicitados;

XXI – fiscalizar os processos de aposentadoria e pensão dos servidores segurados do FAPS;

XXII - elaboração de processo de compensação financeira (RO), dos servidores inativos participantes do sistema de Previdência Social dos servidores Municipais de Não-Me-Toque, e o encaminhamento dos mesmos ao Ministério da Previdência Social;

XXIII – em conjunto com o Prefeito ou Secretário com delegação de poderes expressa, autorizar as despesas e a movimentação das contas do FAPS.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Complementar n.º 117, de 13 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE - RS, EM 16 DE JANEIRO DE 2017.

ARMANDO CARLOS ROOS
PREFEITO MUNICIPAL

ELEN HEBERLE
Procuradora Jurídica
OAB/RS 58.704

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS
Secretária de Administração e Planejamento